



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA - MATO GROSSO DO SUL

Ano IV • Edição Nº 763 • Quarta-Feira, 05 de Julho de 2017

Lei Ordinária nº 2.307/2013

www.aquidauana.ms.gov.br

PARTE I – PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO MUNICIPAL Nº 61/2017

"APROVA O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO TUTELAR DE AQUIDAUANA/MS".

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO - PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS**, no uso de suas atribuições legais e em observância ao disposto no art. 70, incisos V e VII, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Tutelar de Aquidauana/MS.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Aquidauana/MS, 03 de abril de 2017.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

Órgão permanente, autônomo, não jurisdicional encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos das Crianças e dos Adolescentes definidos no Artigo 131 da Lei Federal 8069/90.

REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O presente Regimento Interno disciplina a forma de atuação, funcionamento e a organização interna do Conselho Tutelar de Aquidauana-MS, criados pela Lei municipal nº. 1.753, de 27 de setembro de 2000, sob adequação da Lei municipal nº. 2.411/2015 e Decreto Municipal nº. 001/2016.

Art. 2º. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composta de cinco membros titulares e demais suplentes, escolhidos pela comunidade local para o mandato de quatro anos, permitida uma recondução.

§ 1º. Ser órgão permanente significa ser contínuo, duradouro, ininterrupto. Não é acidental, temporário, eventual, mas essencial e indispensável ao organismo social.

§ 2º. Ser órgão autônomo é exercer as atribuições legais que lhe foram conferidas pela Lei nº 8.069/90 arts. 136, 95, 101 (I a VII), 129 (I a VII), 191 e 194. Significa ter liberdade e independência na atuação funcional, não podendo suas decisões ficar submetidas a escalas hierárquicas, no âmbito da Administração. A revisão judicial (prevista no Art. 137) não fere essa autonomia, porque é de caráter jurisdicional, e não administrativo.

§ 3º. Ser órgão não jurisdicional é não integrar o Poder Judiciário. Exerce funções de caráter administrativo, vinculando-se ao Poder Executivo Municipal. Não pode

exercer o papel e as funções do Poder Judiciário, na apreciação e julgamento dos conflitos de interesse. Não tem poder para fazer cumprir determinações legais ou punir quem as infrinja. Por isso, não cabe ao Conselho Tutelar estabelecer qualquer sanção para forçar o cumprimento de suas decisões. Se necessitar fazê-lo, terá que representar ao Poder Judiciário.

Art. 3º. O Conselho Tutelar funcionará em instalações exclusivas, fornecidas pela Prefeitura Municipal de Aquidauana, com sede na Rua Giovanni Toscano de Brito, nº 347, Vila Paraíso, neste município.

§1º. O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, que garanta a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população, e sua sede deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

- I - placa indicativa da sede do Conselho;
- II - sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
- III - sala reservada para o atendimento dos casos;
- IV - sala reservada para os serviços administrativos; e
- V - sala reservada para os Conselheiros Tutelares.

§2º. O número de salas deverá atender à demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

§ 3. O Conselho Tutelar contará com equipe técnica dando suporte necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 4º. O atendimento ao público será realizado na sede do Conselho, em regime de expediente, de segunda à sexta-feira, das 08:00 às 18:00 horas, com duas horas de intervalo para almoço, podendo o atendimento ser descentralizado por ato fundamentado pelo colegiado sem prejuízo do atendimento permanente na respectiva sede.

§1º. 01 (um) Conselheiro Tutelar atenderá no período noturno, na forma de escala

Prefeito **Odilon Ferraz Alves Ribeiro** Vice-Prefeita **Selma Aparecida De A. Suleiman**

Procurador-Geral do Município

Gerência de Governo

Gerência de Administração

Gerente Municipal de Obras e Serviços Urbanos

Gerência de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente

Gerência de Desenvolvimento Social e Economia Solidária

Gerência de Saúde e Saneamento

Gerência de Educação

Gerência de Finanças

Gerência de Planejamento, Habitação e Urbanismo

Agência de Comunicação

Fundação de Cultura

Heber Seba Queiroz

Wezer Alves Rodrigues

Euclides Nogueira Junior

Archibald Joseph L. S. Macintyre

Roberto Valadares Santos

Marcos Ferreira C. De Castro

Eduardo Moraes Dos Santos

Ivone Nemer De Arruda

Gustavo Estadulho Lucarelli

Ronaldo Ângelo De Almeida

Alex Ercílio Cabreira De Melo

Humberto Antonio Fleitas Torres

DIÁRIO OFICIAL
AQUIDAUANA / MS

Telefone:
(67) 3240-1446

E-mail:
publicacao@aquidauana.ms.gov.br



de plantão de segunda-feira a sexta-feira, no sistema de revezamento com os demais Conselheiros, das 18:00h às 08:00h, tendo o direito à folga o restante do dia.

§2º. 01 (um) Conselheiros Tutelar fará o atendimento aos sábados, domingos e feriados em sistema de revezamento com os demais Conselheiros das 08:00h às 18:00h e no período noturno das 18:00h às 08:00h da forma estabelecida no parágrafo anterior, sendo estipulada uma escala em regime de plantão na modalidade de sobreaviso, que será afixada em sua sede, além do Conselho

Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Aquidauana e dos órgãos e instituições da rede de atendimento à criança e ao adolescente, delegacias, Comando da Polícia Militar do Município e Hospitais devendo uma cópia ser entregue ao Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Aquidauana e ao Promotor Titular da Promotoria da Infância e Juventude da mesma Comarca.

§3º. Para a efetiva atuação nos horários e dias a que se refere o parágrafo anterior, haverá, para cada Conselho Tutelar, um Conselheiro Tutelar de plantão, na modalidade de sobreaviso, com apoio de motorista, veículo e telefone móvel.

§4º. O Conselho Tutelar também se deslocará periodicamente, em caráter preventivo, ou sempre que solicitado, às localidades situadas fora da sede do município, assim como para realizar visitas de inspeção às entidades e programas de atendimento à criança e ao adolescente e outras diligências a seu cargo, caso em que permanecerão ao menos 02 (dois) membros do Conselho Tutelar em sua sede, durante o horário normal de expediente, de modo a garantir o regular atendimento ao público.

§5º. Os deslocamentos periódicos às localidades situadas fora da sede do município obedecerão a uma escala mensal previamente definida, sem prejuízo de outras diligências a serem naquelas realizadas, para atender a situações específicas que cheguem ao conhecimento do Conselho Tutelar ou em caráter preventivo.

CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 6º. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando medidas relacionadas, dentre outras, no art. 101, de I a VII, da Lei nº 8.069/90; respeitado, quando da aplicação do art. 101, inciso VII, o exposto no §3º, do art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

II - atender e aconselhar pais ou responsáveis nas mesmas hipóteses acima relacionadas, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei nº 8.069/90;

III - fiscalizar as entidades de atendimento de crianças e adolescentes situadas no seu âmbito de atuação e os programas por estas executados, conforme art. 95, da Lei nº 8.069/90, elaborando calendário de visitas de inspeção periódicas, sem prejuízo de outras diligências a serem realizadas para atender a situações específicas que cheguem ao seu conhecimento, devendo, em caso de irregularidades, representar à autoridade judiciária no sentido da instauração de procedimento judicial específico, nos moldes do previsto nos arts. 191 a 193, do mesmo Diploma Legal;

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária no caso de descumprimento injustificado de suas deliberações, propondo a instauração de procedimento judicial por infração ao disposto nos arts. 236 e 249, da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo de outras medidas administrativas e/ou judiciais, no sentido da garantia das prerrogativas do Conselho Tutelar e da proteção integral das crianças, adolescentes e/ou famílias atendidas.

V - encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente (arts. 228 a 258, da Lei nº 8.069/90), inclusive quando decorrente das notificações obrigatórias a que aludem os arts. 13 e 56, inciso I, da Lei nº 8.069/90;

VI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, sempre que constatar a ocorrência das situações previstas nos arts. 1637 e 1638, do Código Civil (arts. 24, 136, inciso XI e 201, inciso III, da Lei nº 8.069/90);

VII - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência (art. 148 da Lei nº 8.069/90);

VIII - representar ao Juiz da Infância e da Juventude nos casos de infração administrativa às normas de proteção à criança ou adolescente, para fim de aplicação das penalidades administrativas correspondentes (arts. 194 e 245 à 258, da Lei nº 8.069/90);

IX - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 101, de I a VI, da Lei nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional, com seu encaminhamento aos serviços públicos e programas de atendimento correspondentes;

X - expedir notificações:

a) para comparecimento;

b) para apresentação da criança ou do adolescente;

c) dos interessados, informando abertura de procedimento, pelo Conselho Tutelar;

d) de determinação de procedimento de encargo do responsável legal;

e) de abstenção;

XI - requisitar, junto aos cartórios competentes, as segundas-vias das certidões de nascimento e de óbito de criança e adolescente, quando necessárias;

XII - representar, em nome da pessoa e da família, contra programas ou programações de rádio ou televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como contra propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde da criança e do adolescente, (art. 202, § 3º, inciso II da Constituição Federal, e art. 136, X, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

XIII - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

XIV - receber as comunicações dos dirigentes de estabelecimentos de atenção à saúde e de ensino fundamental, creches e pré-escolas, mencionadas nos artigos 13 e 56 da Lei nº 8.069/90, promovendo as medidas pertinentes, inclusive com a devida comunicação ao Ministério Público, quando houver notícia da prática de infração penal contra criança ou adolescente.

§1º. O atendimento prestado à criança e ao adolescente pelo Conselho Tutelar pressupõe o atendimento de seus pais ou responsável, assim como os demais integrantes de sua família natural ou substituta, que têm direito a especial proteção por parte do Estado (*lato sensu*) e a serem encaminhados a programas específicos de orientação, apoio e promoção social (cf. art. 226, *caput* e §8º, da Constituição Federal, art. 101, inciso IV e 129, incisos I a IV, da Lei nº 8.069/90 e disposições correlatas contidas na Lei nº 8.742/93 - LOAS);

§2º. O atendimento prestado pelo Conselho Tutelar à criança e ao adolescente em situação da prática de ato infracional se restringe à análise da presença de alguma das situações previstas no art. 98, da Lei nº 8.069/90, com a subsequente aplicação das medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsável, nos moldes do art. 101, incisos I a VII e 129, incisos I a VII, do mesmo Diploma Legal, ficando a investigação do ato infracional respectivo, inclusive no que diz respeito à participação de criança ou adolescentes ou imputáveis, assim como a eventual apreensão de armas, drogas ou do produto da infração, a cargo da autoridade policial responsável;

§3º. As medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar deverão levar em conta as necessidades pedagógicas específicas da criança ou adolescente (apuradas, se necessário, por intermédio de uma avaliação psicossocial, levada a efeito por profissionais das áreas da pedagogia, psicologia e assistência social, cujos serviços poderão ser requisitados junto aos órgãos públicos competentes - cf. art. 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069/90), procurando sempre manter e fortalecer os vínculos familiares existentes (cf. art. 100, da Lei nº 8.069/90);

§4º. O Conselho Tutelar somente aplicará a medida de acolhimento, em caráter excepcional e de urgência, quando constatada a falta dos pais ou responsável, devendo zelar pela estrita observância de seu caráter provisório e excepcional, adotando as providências imediatas a fim da reintegração, devendo o acolhimento ser executado em entidade própria, cujo programa respeite aos princípios relacionados no art. 92, da Lei nº 8.069/90, não importando em restrição da liberdade e nem ter duração superior ao estritamente necessário para a reintegração à família natural ou colocação em família substituta, observado o §3º do art. 101, da Lei nº 8.069/90, quanto à competência da autoridade judiciária nesses casos.

§5º. No caso do parágrafo anterior, deverão ser consideradas as orientações da Promotoria da Infância e da Juventude sobre os Procedimentos no Acolhimento em Caráter Excepcional e de Urgência.

§6º. Caso o Conselho Tutelar, após esgotadas as tentativas de manutenção e fortalecimento dos vínculos familiares, ou em virtude da prática, por parte dos pais ou responsável, de grave violação dos deveres inerentes ao poder familiar, assim como decorrentes de tutela ou guarda, se convencer da necessidade de afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar e/ou da propositura de ação de suspensão ou destituição do poder familiar, fará imediata comunicação do fato ao Ministério Público (art. 136, incisos IV, XI e seu parágrafo único, c/c art. 201, inciso III, da Lei nº 8.069/90), ao qual incumbirá a propositura das medidas judiciais correspondentes;

§7º. O disposto no parágrafo anterior requer autorização judicial e deve ser observado mesmo nos casos de suspeita ou confirmação de maus tratos ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, sendo em qualquer hipótese aplicável o disposto no art. 130, da Lei nº 8.069/90, com o afastamento cautelar do agressor da companhia da criança ou adolescente e seus demais familiares. Apenas caso esta providência não se mostrar viável, por qualquer razão, é que será a criança ou adolescente (juntamente com seus irmãos, se houver) colocada em acolhimento institucional, devendo ser a medida respectiva aplicada em sede de procedimento judicial contencioso, no qual seja garantido aos pais ou responsável o direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal (cf. art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal);

§8º. Nos casos em que o Conselho Tutelar aplicar a medida de acolhimento (com estrita observância do disposto nos §§ 5º e 6º supra), o fato deverá ser comunicado ao Juiz e ao Promotor de Justiça da Vara da Infância e da Juventude no prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis, e se por qualquer razão não for possível a imediata reintegração à família de origem, deverá o Conselho Tutelar zelar para que seja deflagrado procedimento judicial específico, destinado à suspensão ou destituição do poder familiar e/ou à colocação em família substituta,

observado o disposto no inciso XI e parágrafo único do art. 136, da Lei nº 8.069/90, de modo que a criança ou adolescente permaneça acolhida pelo menor período de tempo possível;

§9º. Nos casos do § 2º, o Conselho Tutelar não é responsável pela busca da Criança ou Adolescente na Delegacia de Polícia.

Art. 7º. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 8º. Sempre que necessário, os membros do Conselho Tutelar deverão orientar a todos que, na forma do disposto no art. 236, da Lei nº 8.069/90, constitui

crime, punível de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos de detenção, impedir ou embaraçar a ação de membro do Conselho Tutelar, no exercício de atribuição prevista no referido Diploma Legal, podendo, a depender da situação, requisitar o concurso da força policial e mesmo dar voz de prisão àqueles que incorrerem na prática ilícita respectiva.

Art. 9º. Frente às disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, nas situações preexistentes relativas à guarda de fato de criança ou adolescente, o Conselho Tutelar deve orientar o guardião para que se dirija à Defensoria Pública ou constitua advogado particular para regularização da situação jurídica da criança ou adolescente.

Parágrafo único. Nesse caso, o Conselho Tutelar pode emitir declaração de atendimento da família informando que conhece a situação de guarda de fato ali existente, não se tratando dessa declaração de colocação em família substituta ou termo de entrega sob responsabilidade (art. 101, inciso I, Lei nº 8.069/90).

CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA

Art. 10. O Conselho Tutelar é competente para atender qualquer criança ou adolescente com direitos ameaçados ou violados, cujos pais ou responsável tenham domicílio na área territorial correspondente à sua área de atuação (cf. arts. 138 c/c 147, inciso I, da Lei nº 8.069/90).

§1º. Quando os pais ou responsável forem desconhecidos, já falecidos, ausentes ou estiverem em local ignorado, é competente o Conselho Tutelar do local em que se encontra a criança ou adolescente (cf. arts. 138 c/c 147, inciso II, da Lei nº 8.069/90).

§2º. Tratando-se de criança ou adolescente em situação de risco, cujos pais ou responsável tenham domicílio na área de competência de outro Conselho Tutelar de Aquidauana, ou em outro município, realizado o atendimento emergencial, o Conselho Tutelar, encaminhará o fato, por intermédio de comunicação expressa (fax, correspondência eletrônica, ofício, etc.), às autoridades competentes daquele local.

§3º. O encaminhamento da criança ou adolescente para município diverso somente será concretizado após a confirmação de que seus pais ou responsável são de fato lá domiciliados, devendo as providências para o recambiamento ser efetivadas pelo órgão público responsável, onde se encontre a criança ou adolescente, cujos serviços podem ser requisitados pelo Conselho Tutelar, na forma prevista no art. 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069/90.

§4º. O recambiamento da criança ou adolescente ao seu município de origem, ou a busca de uma criança ou adolescente, que se encontre em local diverso, cujos pais sejam domiciliados no município de Aquidauana-MS, não é de responsabilidade do Conselho Tutelar, ao qual incumbe apenas a aplicação da medida correspondente (art. 101, inciso I, da Lei nº 8.069/90), com a requisição, junto ao órgão público competente, dos serviços públicos necessários à sua execução (cf. art. 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069/90).

§5º. Nos casos do §4º, quando o local de destino for município contíguo a Aquidauana-MS, é facultado ao Colegiado do Conselho Tutelar, por ato fundamentado, requerer junto ao órgão competente a autorização para dirigir fora do município sede, sendo sempre em 02 (dois) Conselheiros Tutelares.

§6º. Com o retorno da criança ou adolescente que se encontrava em município diverso, antes de ser efetivada sua entrega aos pais ou responsável, devem ser perquiridas, se necessário com o auxílio de profissionais das áreas da psicologia e assistência social, as razões de ter aquele deixado a residência destes, de modo a apurar a possível ocorrência de maus tratos, violência ou abuso sexual, devendo, conforme o caso, se proceder na forma do disposto no art. 6º, deste Regimento Interno.

CAPÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO

Seção I - Da estrutura administrativa do Conselho Tutelar

Art. 11. O Conselho Tutelar de Aquidauana contém com a seguinte estrutura administrativa:

I - Colegiado;

II - Coordenação;

III - Conselheiro;

IV - Secretaria.

V - Serviços Auxiliares

§1º. O Colegiado, por votação direta, escolherá entre seus membros, um Coordenador e um Vice-Coordenador, através do voto por maioria simples, sendo que:

I - O mandato do Coordenador do Conselho e do Vice-Coordenador terá duração de 06 meses ininterruptos;

II - Na ausência ou impedimento do Coordenador, a Coordenação será exercida pelo Vice-Coordenador.

III - nos casos de ausência ou impedimento de ambos serão observados o disposto no art. 15, inciso III, e art. 43 deste regimento.

Seção II - Do Colegiado

Art. 12. O Conselho Tutelar se reunirá periodicamente em sessões ordinárias e eventualmente em sessões extraordinárias.

§1º. As sessões ordinárias ocorrerão semanalmente, na sede do Conselho Tutelar, com a presença de todos os conselheiros, ou, eventualmente, com *quorum* mínimo de três Conselheiros, quando serão exigidas a unanimidade na decisão e a leitura da ata na próxima sessão, para que os outros Conselheiros tomem ciência do que foi decidido.

§2º. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Coordenador ou, no mínimo, por três Conselheiros, sempre que a matéria a ser discutida não puder aguardar a próxima sessão ordinária, podendo ocorrer a qualquer dia, horário e local.

§3º. As sessões objetivarão a discussão e deliberação dos casos, planejamento e avaliação de ações, análise da prática e formação, buscando sempre aperfeiçoar o atendimento à população e assuntos diversos pertinentes ao Conselho Tutelar.

§4º. Serão também realizadas sessões periódicas trimestrais, especificamente destinadas à discussão dos problemas estruturais do município, bem como a necessidade de adequação do orçamento público às necessidades específicas da população infanto-juvenil.

§5º. Por ocasião das sessões referidas no parágrafo anterior, ou em sessão específica, realizada no máximo ao final de cada semestre, o Conselho Tutelar deverá avaliar seu funcionamento, discutindo com a população e representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ministério Público e Poder Judiciário, de modo a aprimorar a forma de atendimento e melhor servir a população infanto-juvenil, sendo facultado à comunidade e demais autoridades a apresentação de sugestões e reclamações.

§6º. As deliberações do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria simples dos Conselheiros presentes, nos termos dos parágrafos 1º e 2º.

§7º. Serão registrados em ata todos os incidentes ocorridos durante a sessão deliberativa, assim como as deliberações tomadas e os encaminhamentos efetuados.

Art. 13. As sessões do Conselho Tutelar serão realizadas da seguinte forma:

I - Tratando-se de discussão e deliberação de caso de criança ou adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional (conduta descrita pela lei como crime ou contravenção), para fins de aplicação de medidas protetivas, a sessão será restrita aos membros do Colegiado, observadas as regras dos arts. 143 e 247, da Lei nº 8.069/90;

II - Nestas situações bem como em outras que exigirem a preservação da imagem e/ou intimidade da criança ou do adolescente e de sua família (cf. arts. 15, 17 e 18, da Lei nº 8.069/90), somente poderá ser permitida, por decisão colegiada, a presença dos representantes legais e dos técnicos envolvidos no atendimento do caso, além de representantes do Poder Judiciário e Ministério Público.

III - Para as sessões em que forem discutidos problemas estruturais do município, bem como a necessidade de adequação do orçamento público às necessidades específicas da população infanto-juvenil, poderão ser convidados representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assim como dos órgãos públicos distritais encarregados da saúde, educação, assistência social, planejamento e finanças, entre outros que compõem a rede de proteção aos direitos da criança e do adolescente;

Parágrafo único. Todas as manifestações e votos dos membros do Conselho Tutelar serão abertos e registrados em ata, sendo facultado aos conselheiros requerer o registro de justificativa de seu(s) voto(s) divergente(s).

Art. 14. De cada sessão lavrar-se-á uma ata simplificada, assinada por todos os Conselheiros presentes, com o resumo dos assuntos tratados, das deliberações tomadas e suas respectivas votações.

Seção III - Da Coordenação

Art. 15. O Conselho Tutelar elegerá, dentre seus membros, um Coordenador e um Secretário-Geral.

Art. 16. O Coordenador e o Secretário-Geral do Conselho Tutelar serão escolhidos na primeira sessão ordinária do Colegiado após a posse, que será conduzida e secretariada pelos 02 (dois) Conselheiros em segundo mandato, ou, na falta destes, pelos mais idosos.

Parágrafo único. Em caso de 03 (três) ou mais conselheiros em segundo mandato, o critério de desempate será o da idade.

Art. 17. As candidaturas aos cargos de Coordenador e Secretário-Geral serão manifestadas verbalmente, pelos próprios Conselheiros, perante os demais, na primeira sessão ordinária do Conselho Tutelar, realizada após a posse ou na última sessão ordinária realizada antes do término do mandato da Coordenação em exercício.

Parágrafo Único - A votação será secreta ou aberta, conforme decisão do colegiado, ou ainda por aclamação, devendo cada Conselheiro votar em 01 (um) candidato para Coordenador e em 01 (um) para Secretário.

Seção IV – Do Coordenador

Art. 18. São atribuições do Coordenador:

- I - presidir as sessões colegiadas, participando das discussões e votações;
- II - convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
- III - representar o Conselho Tutelar em eventos e solenidades ou delegar a sua representação a outro Conselheiro;
- IV - assinar a correspondência oficial do Conselho;
- V - zelar pela disciplina e organização interna do Conselho Tutelar, nos moldes deste Regimento, bem como pela fiel aplicação e respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, por todos os integrantes do Conselho Tutelar;
- VI - participar do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de plantão;
- VII - levar ao conhecimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os casos de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes que não puderam ser solucionados em virtude de falhas na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município, efetuando sugestões para melhoria das condições de atendimento, seja através da adequação de órgãos e serviços públicos, seja através de criação e ampliação de programas de atendimento, nos moldes do previsto nos arts. 88, inciso III, 90, 101, 112, 129 e 136 da Lei nº 8.069/90;
- VIII - enviar, quando solicitado, ao órgão competente a relação de frequência e a escala de plantões dos Conselheiros do mês subsequente, sendo que eventuais substituições de conselheiros deverão ser previamente comunicadas por escrito, em observância ao inciso I do art. 44, da Lei distrital nº. 4.451/09.
- IX - comunicar ao órgão competente os casos de violação de deveres funcionais por parte dos membros do Conselho Tutelar, prestando as informações e fornecendo os documentos necessários;
- X - encaminhar à Coordenação de Apoio Técnico e Administrativo os pedidos de licença e afastamentos dos membros do Conselho Tutelar, com as justificativas devidas;
- XII - fiscalizar a atividade administrativa do pessoal de apoio e zelar pelo efetivo cumprimento das atribuições, comunicando à Coordenação de Apoio Técnico e Administrativo os casos de violação de deveres funcionais, para providências.
- XIII - atestar a folha de frequência e toda documentação atinente à chefia imediata, como as licenças previstas em Lei, dos Conselheiros e do Chefe do Núcleo de Apoio Administrativo;
- XIV - exercer outras atribuições correlatas, necessárias para o bom funcionamento do Conselho;
- XVI - convocar as sessões periódicas trimestrais de que trata o § 4º do art. 12 deste Regimento.
- XVII - solicitar e manter registro atualizado de todas as entidades e programas de atendimento a crianças e adolescentes existentes de Aquidauana, comunicando

a todos os demais Conselheiros quando das comunicações a que aludem os arts. 90, §1º e 91, *caput*, da Lei nº 8.069/90;

Seção V - Da Secretaria

Art. 19. Ao Secretário-Geral compete, com o auxílio dos servidores lotados no Conselho Tutelar:

- I - zelar para que os casos recepcionados pelo Conselho Tutelar sejam devidamente formalizados em livro ou ficha apropriados, com anotação de dados essenciais à sua verificação e posterior solução;
- II - distribuir os casos aos Conselheiros, de acordo com uma sequência previamente estabelecida entre estes, respeitadas as situações de dependência, especialização ou compensação;
- III - redistribuir entre os Conselheiros os casos não resolvidos nas hipóteses de afastamento do responsável por licença de saúde, ou quando este se der por impedido ou suspeito;
- IV - preparar, junto com o Coordenador, a pauta das sessões ordinárias e extraordinárias;
- V - secretariar e auxiliar o Coordenador, quando da realização das sessões, lavrando as atas respectivas;
- VI - manter sob sua responsabilidade, na sede do Conselho, os livros, fichas, documentos e outros papéis do Conselho, bem como o registro em sistema de informações, conforme o §1º do art. 7º, da Lei distrital nº. 4.451/09;
- VII - acompanhar os serviços de digitação e expedição de documentos;
- VIII - prestar informações que lhe forem solicitadas pelos Conselheiros ou por terceiros, observado o disposto no art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal, assim como nos arts. 143, 144 e 247, da Lei nº 8.069/90;

Seção VI - Do Conselheiro

Art. 20. A cada Conselheiro Tutelar em particular compete, dentre outras atividades:

- I - proceder à verificação dos casos (estudo da situação pessoal, familiar, escolar e social) que lhe sejam distribuídos, tomando desde logo as providências de caráter urgente, preparando sucinto relatório escrito em relação a cada caso para apresentação à sessão do Colegiado, cuidando da sua execução e do acompanhamento até que se complete o atendimento;
 - II - participar do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de plantão, comparecendo à sede do Conselho nos horários previstos para que preste atendimento ao público, em observância ao inciso V do art. 34, da Lei distrital nº. 4.451/09;
 - III - discutir, sempre que possível, com outros Conselheiros as providências urgentes que lhe cabem tomar em relação a qualquer criança ou adolescente em situação de risco, assim como sua respectiva família, em observância ao inciso IV do art. 34, da Lei distrital nº. 4.451/09;
 - IV - discutir cada caso de forma serena respeitando às eventuais opiniões divergentes de seus pares;
 - V - tratar com respeito e urbanidade seus pares, pessoal administrativo, os membros da comunidade, principalmente as crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
 - VI - executar outras tarefas que lhe forem destinadas na distribuição interna das atribuições do órgão;
 - VII - comunicar à Comissão de Ética e Disciplina dos Conselhos Tutelares os casos de violação de deveres funcionais por parte dos membros do Conselho Tutelar, prestando as informações e fornecendo os documentos necessários.
- Parágrafo Único.** É também dever do Conselheiro Tutelar declarar-se impedido de atender ou participar da deliberação de caso que envolva amigo íntimo, inimigo ou parente seu ou de seu cônjuge ou companheiro(a) até o 3º (terceiro) grau.

Art. 21 - É expressamente vedado ao Conselheiro Tutelar, além daquelas vedações previstas nas Leis nº 8.069/1990:

- I - usar da função em benefício próprio;
- II - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;
- III - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em plantões e expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

V - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VI - deixar de comparecer injustificadamente nas sessões ordinárias e no plantão no horário estabelecido;

VII - exercer outra atividade, pública ou privada, nos termos da Lei nº 2.411/2015;

VIII - receber, em razão do cargo, verba ou título de qualquer natureza;

IX - a participação em cursos de forma a tornar inviável o bom andamento dos trabalhos do Conselho Tutelar, respeitada a legislação vigente.

CAPÍTULO VI - DOS SERVIÇOS AUXILIARES

Art. 22. O Apoio Administrativo do Conselho Tutelar será composto pelos servidores designados ou postos à disposição pelo Poder Público, que exercerá as seguintes atribuições:

- I - orientar e organizar o serviço de recepção;
- II - manter o caráter de sigilo que deve envolver o manuseio e prestação de informações, toda ela de uso privativo dos Conselheiros, cuja prestação somente poderá ser efetuada mediante autorização expressa dos Conselheiros Tutelares, respeitadas as disposições legais;
- III - apoiar administrativamente todas as atividades, internas ou externas, do Conselho Tutelar e dos Conselheiros, respeitada a natureza das atribuições inerentes ao cargo;
- IV - receber as demandas e encaminhar ao Coordenador do Conselho Tutelar que fará a devida distribuição;
- V - organizar arquivos, digitar documentos e enumerar processos;
- VI - receber e expedir correspondências, distribuir e endereçar a quem de competência;
- VII - atender ligações e, em se tratando de atendimento emergencial, encaminhar, ao Conselheiro Tutelar de referência;
- VIII - prestar informações e promover o acesso ao cidadão dos serviços públicos por intermédio de orientação oral.

§1º. A equipe de Apoio Administrativo não poderá assinar nenhum documento e responder, em hipótese alguma, em nome do Conselho Tutelar ou do Conselheiro Tutelar;

§3º. Os servidores que compõe o Apoio Administrativo deverão cumprir com as atribuições consignadas neste Regimento, ficando cientes que o descumprimento do mesmo implicará nas medidas administrativas e judiciais cabíveis;

§4º. Todos os servidores, requisitados, designados ou postos à disposição do Conselho Tutelar, ficam sujeitos à sua orientação, fiscalização e supervisão, dentro das normas do Conselho Tutelar para o bom desempenho de suas funções, podendo o colegiado solicitar a substituição de servidor à Coordenação de Apoio Técnico e Administrativo, em qualquer tempo, desde que em decisão fundamentada e com exposição de motivos, discutida e aprovada por, no mínimo, três conselheiros.

§5º. Os servidores, enquanto à disposição do Conselho Tutelar, ficam sujeitos à orientação, fiscalização e supervisão do seu Coordenador, ressalvada a competência hierárquica a que se subordinam esses servidores junto Gerência em que são lotados.

§6º. A prática de assédio moral praticada contra a equipe de Apoio Administrativo implicará nas sanções previstas em Lei Municipal Vigente ao servidor público municipal, sem prejuízo de outras sanções disciplinares previstas na legislação a que os infratores estiverem submetidos.

Seção I – Das atribuições do Apoio Administrativo

Art. 23. São Atribuições dos Assistentes, Técnicos-administrativos e Encarregados do Apoio Administrativo:

- I - assistir a chefia imediata em assuntos de natureza técnico-administrativa;
- II - elaborar ou rever minutas de atos de interesse da Coordenação, a pedido desta;
- III - analisar informações e dados e emitir relatório sobre matéria de competência da área em que estiverem lotados;
- IV - realizar estudos sobre matéria da respectiva unidade;
- V - observar e fazer cumprir as leis e os regulamentos;
- VI - receber e transmitir informações administrativas, bem como proceder ao encaminhamento de pessoas para atendimento no âmbito do Conselho Tutelar;
- VII - executar serviços de digitação e revisão;
- VIII - receber e controlar processos e demais expedientes;

Art. 24. São atribuições do Auxiliar de Serviços Gerais do Apoio Administrativo:

- I - manter a rotina dos serviços de limpeza e conservação das dependências do Conselho Tutelar de acordo com as normas pré-estabelecidas;
- II - Conservar os materiais e produtos de limpeza e guardá-los nos locais apropriados;
- III - Zelar pela conservação do prédio de suas dependências internas e externas como do mobiliário;
- IV - Executar outros serviços pertinentes à função.

Art. 25. São atribuições dos motoristas:

- I - transportar os Conselheiros Tutelares, pais e responsáveis, crianças, adolescentes ou qualquer pessoa da comunidade desde que esteja envolvida nos atendimentos do Conselho Tutelar, de acordo com a legislação vigente;
- II - transportar os Conselheiros Tutelares para: visitas, reuniões, assembleias, audiências, conferências, comissões pertinentes e cursos afins, desde que a serviço e interesse exclusivo do Conselho Tutelar;
- III - entregar documentos e transportar materiais de uso comum do Conselho Tutelar;
- IV - zelar pela conservação e bom uso do veículo disponibilizado para uso do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO VII - DO PROCEDIMENTO TUTELAR

Art. 26. As regras de procedimento do presente Capítulo devem ser interpretadas como orientações gerais, conforme artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 27. Para deliberar acerca das medidas a serem aplicadas à criança, adolescente, seus pais ou responsável, o Conselho Tutelar atuará de forma conjunta, através do colegiado, discutindo inicialmente cada caso cuja verificação já foi concluída pelo Conselheiro encarregado, e votando em seguida as medidas propostas pelo relator ou outro integrante.

§1º. Quando necessária a requisição de serviços públicos, nos moldes do previsto no art.136, incisos III, alínea "a" e VIII, assim como quando do oferecimento de representação em razão de irregularidade em entidade de atendimento ou quando da prática de infração administrativa (art.136, inciso III, alínea "b" e arts.191 e 194, da Lei nº 8.069/90), ou nas hipóteses do art.136, incisos X e XI, da Lei nº 8.069/90, será também exigida a deliberação do Colegiado do Conselho Tutelar.

§2º. Nas demais hipóteses relacionadas no art.136, da Lei nº 8.069/90, é admissível a atuação isolada do Conselheiro encarregado de cada caso, mediante distribuição.

§3º. O Conselheiro Tutelar que prestar o atendimento inicial a uma criança, adolescente ou família, ficará vinculado a todos os demais casos que forem a estas relacionados, que lhe serão distribuídos por dependência, até sua efetiva solução.

Art. 28. Durante o horário de atendimento ao público, pelo menos 01 (um) Conselheiro Tutelar deverá permanecer na sede do órgão.

Parágrafo Único. Em caso de necessidade de deslocamento, em caráter emergencial, para atendimento imediato de casos urgentes, o Conselheiro deverá contatar, incontinentemente, outro Conselheiro para que este realize o atendimento ou retorne à sede do Conselho.

Art. 29. A fiscalização de entidades de atendimento, nos moldes do art. 95 da Lei n.º 8.69/90 será sempre realizada por, no mínimo 02 (dois) Conselheiros, mediante escala mensal a ser elaborada, que deverão apresentar ao colegiado um relatório da situação verificada;

Art. 30. O Conselho Tutelar, ao receber qualquer notícia de criança ou adolescente em situação de risco, seja por comunicação de algum cidadão, dos pais ou da própria criança ou adolescente, seja de autoridade ou de servidor público, seja de forma anônima, via postal ou telefônica, ou ainda por constatação pessoal, anotará os principais dados em livro ou ficha apropriada, distribuindo-se o caso de imediato a um dos Conselheiros, que desencadeará logo a verificação do caso e as providências imediatas necessárias.

§1º. As providências de caráter urgente serão tomadas pelo Conselheiro de plantão, independentemente de qualquer formalidade, procedendo depois ao registro dos dados essenciais para a continuação da verificação e demais providências.

§2º. Tal verificação far-se-á por qualquer forma de obtenção de informações, especialmente por constatação pessoal do Conselheiro, através de visita à família ou a outros locais, oitiva de pessoas, solicitação/requisição de exames ou perícias e outros.

§3º. Concluída a verificação, o Conselheiro encarregado fará um relatório do caso, registrando as principais informações colhidas, as providências já adotadas, as conclusões e as medidas que entende adequadas, bem como proceder o devido registro junto ao SIPIA.

§4º. Na primeira sessão do Conselho, o conselheiro encarregado fará inicialmente o relatório do caso, passando em seguida o colegiado à discussão, proposição e votação das medidas de proteção aplicáveis a criança ou adolescente (art. 101, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente), aos pais e responsáveis (art. 129, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras iniciativas e providências que o caso requer.

§5º. Caso entenda o Conselho serem necessárias mais informações e diligências para definir as medidas mais adequadas, transferirá o caso para a ordem do dia da sessão seguinte, providenciando o Conselheiro encarregado a complementação da verificação.

§6º. Entendendo o Conselho Tutelar que nenhuma providência lhe cabe adotar, arquivará o caso classificando no SIPIA como improcedente.

§7º. Definindo o Colegiado as medidas, solicitações e providências necessárias, o Conselheiro Tutelar encarregado do caso cuidará de imediato da execução, comunicando-as expressamente aos interessados, expedindo as notificações necessárias (cf. art.136, inciso VII, da Lei nº 8.069/90), tomando todas as iniciativas para que a criança e/ou adolescente sejam efetivamente atendidos e seus direitos garantidos.

§8º. Se no acompanhamento da execução o Conselheiro encarregado verificar a necessidade de alteração das medidas ou de aplicação de outras (cf. art. 99, da Lei nº 8.069/90), levará novamente o caso à próxima sessão do Conselho.

§9º. Cumpridas as medidas e solicitações e constatando o Conselheiro encarregado que a criança e/ou adolescente voltaram a ser adequadamente atendidos em seus direitos fundamentais, o Colegiado arquivará o caso.

Art. 31. Recebendo o Conselho Tutelar notícia de fato que caracterize, em tese, infração penal praticada contra criança ou adolescente, inclusive em razão do disposto nos arts. 13 e 56, inciso I, da Lei nº 8.069/90, será efetuada imediata comunicação a autoridade policial (Lei nº 4.451/2009, Art. 7º, parágrafo 2º), sem prejuízo de encaminhamento ao Ministério Público (cf. art. 136, inciso IV, da Lei nº 8.069/90).

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, o Conselho Tutelar deverá articular sua atuação junto à polícia judiciária, de modo a não comprometer a investigação policial acerca da efetiva ocorrência da aludida infração penal.

CAPÍTULO VIII - DA VACÂNCIA

Art. 32. A vacância na função de Conselheiro Tutelar dar-se-á por:

- I - falecimento;
- II - perda do mandato;
- III - renúncia.
- IV - abandono do cargo

Art. 33. A vaga será considerada aberta na data do falecimento; quando estabelecida a renúncia; ou da publicação do ato administrativo ou da sentença irrecorrível que gerar a perda do mandato ou concluir pelo abandono do cargo.

Art. 34. A vacância do Conselheiro deverá ser comunicada via Ofício, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelo Coordenador do Conselho Tutelar, dentro de, no máximo 05 (cinco) dias, contados da data de conhecimento do fato pelo Coordenador.

Art. 35. O pedido de renúncia será imediatamente encaminhado pelo próprio interessado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante documento escrito e protocolado, ao órgão competente.

CAPÍTULO IX - DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 36. O Coordenador do Conselho Tutelar após tomar conhecimento do fato, solicitará imediatamente a convocação do suplente de Conselheiro, nos casos de:

I – vacância;
II – afastamento temporário – pelo afastamento do titular, por prazo igual ou superior a 15 (quinze) dias, por motivo de licença de saúde, licença gestante, licença para atividade política ou outro previsto em lei.

Art. 37. Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, manifestando-se no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados do recebimento da convocação, pessoalmente e por escrito, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 38. Assim que tomar conhecimento da vacância, licenças, férias ou qualquer outra causa que determine o afastamento do Conselheiro Tutelar titular, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, junto aos órgãos competentes, a convocação do suplente para assumir a função, tendo este direito a receber os subsídios devidos pelo período em que efetivamente vier a ocupar a respectiva vaga, sem prejuízo da continuidade do pagamento dos subsídios ao titular, quando estes forem devidos.

CAPÍTULO X - DAS PENALIDADES

Art. 39. As penalidades a que o membro do Conselho Tutelar sujeito, no caso de falta funcional, assim como a autoridade encarregada do processo e julgamento e o procedimento administrativo respectivo, por força do disposto no Art. 5º, incisos LIII, LIV e LV, da Constituição Federal e conforme definido em Lei Municipal vigente.

Art. 40. Estará sujeito à perda do mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - Faltar a 03 (três) sessões consecutivas ou 05 (cinco) sessões alternadas sem uma justificativa aprovada pela Diretoria do Conselho Tutelar.

II - Transferir sua residência para fora do município de Aquidauana-MS.

III - Descumprir os deveres inerentes à função.

IV - For condenado por crime ou contravenção com sentença transitada em julgado.

V - Praticar alguma das condutas previstas na Lei Municipal vigente.

VI - Comprovadamente faltar com suas atribuições em processo julgado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º. Nas hipóteses relacionadas nos incisos I, II, III e V deste artigo, poderá ser aplicada, como alternativa à perda do mandato, a pena de suspensão do exercício da função, pelo período de 01 (um) a 03 (três) meses.

§2º. Nas hipóteses relacionadas nos incisos I, II, III e V do artigo anterior, o Conselheiro Tutelar será submetido a um processo administrativo próprio, perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, nos moldes do previsto na Lei Municipal vigente, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos moldes do previsto no Art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

§3º. No curso do procedimento administrativo, poderá ser determinado o afastamento cautelar do Conselheiro Tutelar acusado do exercício das funções, sem comprometimento dos subsídios regulamentares.

§4º. Havendo a suspeita da prática, em tese, de infração penal por parte de membro do Conselho Tutelar, será o fato comunicado ao representante do Ministério Público, para a tomada das providências cabíveis, na esfera criminal.

Art. 41. Faltando injustificadamente ao expediente ou aos plantões ou escalas de sobreaviso, o Conselheiro terá as faltas descontadas de seus subsídios.

CAPÍTULO XI - DOS SUBSÍDIOS, LICENÇAS E FÉRIAS

Art. 42. Os Conselheiros Tutelares, vinculados ao Gabinete do Prefeito, receberão subsídios mensais e demais vantagens, como os demais funcionários e servidores

da Prefeitura Municipal, conforme Lei municipal específica.

Art. 43. O Conselheiro Tutelar continuará recebendo seus subsídios, uma vez afastado por licença médica, pelo período não superior a 30 dias.

Parágrafo Único - O atestado médico que recomende a licença será, obrigatoriamente, enviado ao Gabinete do Prefeito, com cópia ao Conselho

Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 02 (dois) dias após sua expedição. Para a convocação do suplente de Conselheiro Tutelar, o atestado médico deverá exceder 15 dias.

Art. 44. Os Conselheiros Tutelares terão direito à licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias e de 180 (cento e oitenta) fazendo o requerimento junto ao gabinete do Prefeito, bem como à licença paternidade de 03 (três) dias, nos moldes previstos no Art. 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal e legislação municipal, sem prejuízo de seus subsídios.

Parágrafo Único - O disposto no artigo anterior também se aplica no caso de adoção de criança ou adolescente, independentemente da idade do (a) adotado (a).

Art. 44. Após cada ano de exercício no cargo, o Conselheiro Tutelar terá direito a 30 (trinta) dias de férias, sem prejuízo de seus subsídios.

§1º. A escala de férias deverá ser encaminhada pelo Coordenador do Conselho Tutelar ao Gabinete do Prefeito com cópia ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até o dia 31 (trinta e um) de outubro de cada ano.

§2º. Não serão permitidas férias de mais de 02 (dois) conselheiros tutelares durante o mesmo período.

CAPÍTULO XII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. O presente Regimento Interno poderá ser alterado por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Tutelar, em sessão extraordinária designada especificamente para este fim, da qual será feita comunicação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ministério Público e Poder Judiciário, assim como dada ampla publicidade à população local.

§1º. Este Regimento Interno deverá ser revisto na forma do *caput* no prazo máximo de 12 (doze) meses da data de sua publicação na Imprensa Oficial Município de Aquidauana-MS.

Art. 42. O descumprimento das normas previstas neste Regimento Interno pelo Conselheiro Tutelar implica ofensa ao art. 74, VIII, da Lei municipal nº. 2.411/2015, a ser punida nos termos da lei.

Art. 43. As situações omissas no presente regimento serão resolvidas pelo Colegiado do próprio Conselho Tutelar, nos limites da lei.

Art. 44. A folha de frequência e toda documentação atinente à chefia imediata, como as licenças previstas em Lei, do Conselheiro Coordenador serão assinadas por dois outros Conselheiros Tutelares.

Art. 45. Os Conselhos Tutelares terão o prazo de 15 (quinze) dias para adaptar-se às disposições deste Regimento Interno, contados a partir da publicação na Imprensa Oficial.

Art. 46. Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação pela Imprensa Oficial, revogando-se as disposições em contrário.

Aquidauana-MS, 05 de Outubro de 2016

CONSELHO TUTELAR
AQUIDAUANA - MS

Raquel dos Reis
Conselheira Tutelar
Coordenadora

CONSELHO TUTELAR
AQUIDAUANA - MS

Thaty Lins
Conselheira Tutelar

CONSELHO TUTELAR
AQUIDAUANA - MS

Eliene Santos
Conselheira Tutelar

CONSELHO TUTELAR
AQUIDAUANA - MS

Islan Carrilho
Conselheira Tutelar

CONSELHO TUTELAR
AQUIDAUANA - MS

Sandra Lopes
Conselheira Tutelar

DECRETO MUNICIPAL N.º 62/2017**"APROVA O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA".**

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO - PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS**, no uso de suas atribuições legais e em observância ao disposto no art. 70, incisos V e VII, da Lei Orgânica Municipal,

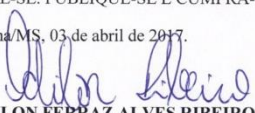
DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Aquidauana/MS, 03 de abril de 2017.


ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE AQUIDAUANA/MS**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:**

Art. 1º O presente Regimento Interno disciplina o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Aquidauana, Lei Municipal nº 2.411/2015, de 26 de Maio de 2015.

Art. 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Aquidauana, funcionará em instalações próprias, fornecidas pelo Poder Público Municipal.

§ 1º. Cabe à administração pública fornecer a estrutura administrativa e institucional necessária ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica;

§ 2º. A dotação orçamentária a que se refere o parágrafo anterior deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive para as despesas com capacitação dos conselheiros, pagamento de serviços de terceiros, publicações, material de consumo, deslocamento dos conselheiros a eventos e outras despesas.

**CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:**

Art. 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Aquidauana, na forma do disposto no art. 14, da Lei Municipal nº 2.411/2015, é composto de (08) oito membros efetivos, sendo 04 (quatro) representantes do governo e 04 (quatro) representantes da sociedade civil organizada.

Parágrafo Único. Na forma do disposto no art.89, da Lei nº 8.069/90, a função de membro do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

**SEÇÃO I
DOS REPRESENTANTES DO GOVERNO:**

Art.4º. Os representantes do governo junto ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente serão indicados pelo Chefe do Executivo nos 15 (quinze) dias subsequentes à sua posse, dentre os Secretários, Chefes de Departamento ou servidores graduados dos órgãos públicos com atuação direta ou indireta junto a crianças e adolescentes.

§ 1º. Dentre outros, serão indicados representantes dos setores responsáveis pela educação, saúde, assistência social e finanças;

§ 2º. As manifestações e votos dos representantes do governo junto ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente vinculam a administração, não podendo ser revistas de ofício pelo Chefe do Executivo;

§ 3º. Para cada titular, será indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser este Regimento Interno;

§ 4º. No caso de reiteração de faltas injustificadas, prática de conduta incompatível com a função e/ou outras situações previstas em lei ou neste Regimento, o Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará representação ao Chefe do Executivo no sentido da substituição do respectivo representante governamental e aplicação das sanções administrativas cabíveis, bem como comunicará o fato ao Ministério Público, para a tomada das providências que

entender necessárias.

Art. 5º. O mandato dos representantes do governo junto ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente está condicionado ao tempo de permanência na função ou à frente da respectiva pasta.

§ 1º. O afastamento dos representantes do governo junto ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicado e justificado, não podendo prejudicar as atividades do órgão;

§ 2º. O Chefe do Executivo deverá indicar o novo conselheiro governamental no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o afastamento a que alude o parágrafo anterior;

§ 3º. Caso descumpridos os prazos para nomeação e/ou substituição dos representantes do governo perante o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, fixados neste e no artigo anterior, ou praticados, pelo Chefe do Executivo Municipal, atos que comprometam ou inviabilizem o regular funcionamento do órgão o fato será imediatamente comunicado ao Ministério Público, para tomada das medidas cabíveis e apuração de eventual responsabilidade do agente público, nos moldes do previsto nas Leis nºs 8.069/90, 8.429/92 e no Dec. Lei nº 201/67.

**SEÇÃO II
DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE:**

Art. 6º. Os representantes da sociedade civil organizada serão escolhidos entre as entidades constituídas há pelo menos 01 (um) ano que prestem atendimento direto a crianças e adolescentes, ou que inclua em seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos de crianças e adolescentes, nos moldes do disposto nos arts. 87, inciso V, 90 e 210, inciso III, da Lei nº 8.069/90.

§ 1º. A escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente dar-se-á por intermédio de assembleia realizada entre as próprias entidades que possuam o perfil acima indicado;

§ 2º. A vaga no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à entidade escolhida, que indicará um de seus membros para atuar como titular e outro como seu substituto imediato;

§ 3º. Para cada entidade escolhida a integrar o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente haverá uma suplente, respeitada a ordem de votação na assembleia a que se refere o §1º deste artigo.

Art. 7º. De modo a assegurar o caráter plural e representativo do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, não será permitido que as entidades pertencentes a um determinado segmento e/ou que prestem determinada modalidade de atendimento ocupem mais de 01 (uma) vaga no Conselho, ressalvada a inexistência de outras entidades interessadas e habilitadas a compor o órgão;

Parágrafo único. As entidades pertencentes a um determinado segmento e/ou que prestem determinada modalidade de atendimento poderão se candidatar e participar do processo de escolha livremente, sendo considerada eleita a mais votada, ficando as demais como suas suplentes, pela ordem de votação.

Art. 8º. É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de designação do Poder Executivo sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 9º. Todo o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente será fiscalizado pelo Ministério Público.

Parágrafo único. As notificações/comunicações ao representante do Ministério Público encarregado da fiscalização do processo de escolha dos membros do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente serão efetuadas pessoalmente e com a antecedência necessária.

Art. 10. Os representantes da sociedade civil junto ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente serão empossados no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a proclamação do resultado do respectivo processo de escolha, com a publicação dos nomes das entidades eleitas e suas suplentes, bem como dos conselheiros titulares e seus substitutos imediatos, nos moldes do art.3º, §1º, do presente Regimento Interno.

Art. 11. A eventual substituição dos representantes das entidades que compõe a ala não governamental do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser comunicada e justificada à Presidência do órgão no mínimo 10 (dez) dias antes da primeira sessão ordinária subsequente, não podendo prejudicar suas atividades.

**CAPÍTULO III
DOS DEVERES DOS CONSELHEIROS:**

Art. 12. São deveres dos membros do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Conhecer a Lei nº 8.069/90, a Lei Municipal nº 2.411/2015 e as disposições relativas à criança e ao adolescente, contidas na Constituição Federal, Lei nº 8.742/93, 9.394/96 e outros Diplomas Legais, zelando pelo seu efetivo e integral respeito;

II - Participar com assiduidade das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, justificando e comunicando com a devida antecedência as eventuais faltas;

III - Participar das Câmaras Setoriais, mediante indicação da Presidência ou deliberação da Plenária do Conselho, exercendo as atribuições a estas inerentes;

IV - Buscar informações acerca das condições de vida da população infanto-juvenil local, assim como da estrutura de atendimento existente no município, visitando sempre que possível às comunidades e os programas e serviços àquela destinados;

V - Encaminhar proposições e participar das discussões relativas à melhoria das condições de atendimento à população infanto-juvenil local, apontando falhas e sugerindo a implementação das políticas, serviços públicos e programas que se fizerem necessários;

VI - Atuar na defesa da Lei nº 8.069/90 e dos direitos de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, procurando sempre que possível conscientizar a população acerca do dever de todos em promover a proteção integral da população infanto-juvenil;

VII - Opinar e votar sobre assuntos encaminhados à apreciação do Conselho.

§ 1º. É expressamente vedada a manifestação político-partidária nas atividades do Conselho;

§ 2º. Nenhum membro poderá agir ou se manifestar em nome do Conselho sem prévia autorização.

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO OU CASSAÇÃO DE MANDATOS:

Art. 13. Na forma do disposto no art. 24, da Lei Municipal nº 2.411/15, a entidade e/ou seu representante poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados quando:

I - for constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente ou às reuniões das Câmaras Setoriais que integrar;

II - for constatada a violação de qualquer dos deveres relacionados no art. 24, da Lei Municipal nº 2.411/15 e art.13, deste Regimento Interno;

III - for determinado, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento (arts.191 a 193, da Lei nº 8.069/90), a suspensão cautelar dos dirigentes da entidade, conforme art.191, par. único, da Lei nº 8.069/90 ou aplicada alguma das sanções previstas no art.97, do mesmo Diploma Legal;

IV - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos pelo art. 37, da Constituição Federal e art.4º, da Lei nº 8.429/92;

V - será também afastado do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente o membro que for condenado pela prática de crime doloso de qualquer natureza ou por qualquer das infrações administrativas previstas na Lei nº 8.069/90.

§ 1º. A entidade não governamental ou órgão governamental cujo representante não comparecer, sem justificativa acolhida, a 03 (três) reuniões ordinárias ou extraordinárias consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, no período de 01 (um) ano ou nas demais hipóteses relacionadas neste artigo, receberá comunicação do Conselho, com vista à substituição do membro faltoso;

§ 2º. Incurrirá na mesma pena a entidade não governamental ou órgão governamental cujo representante não comparecer, no mesmo período, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas das Câmaras Setoriais Permanentes, as quais estejam vinculadas;

§ 3º. Perderá o mandato a entidade não governamental que, nas hipóteses do parágrafo anterior, deixe de indicar um novo membro que a represente, no prazo de 15 (quinze) dias da comunicação, ou venha a ter seu registro junto ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente suspenso ou cassado, casos em que será substituída pela entidade que estiver na ordem subsequente de votação, de acordo com o resultado da assembleia de escolha;

§ 4º. Em se tratando de órgão governamental, nos moldes do previsto no art.4º, §4º, deste Regimento Interno, o fato será imediatamente comunicado ao órgão a que representa e ao Chefe do Executivo Municipal, para fins de nomeação de novo representante, também no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público, para tomada das medidas cabíveis.

Art. 14. A suspensão cautelar do mandato das entidades e/ou de seus representantes, nas hipóteses constantes do artigo anterior, será decidida pela Plenária do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, mediante requerimento

encaminhado por qualquer dos membros do Conselho, Ministério Público ou Poder Judiciário.

Parágrafo único. A cassação do mandato das entidades representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, nos moldes do previsto neste Regimento Interno, com a garantia do pleno exercício do contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta de votos dos componentes deste órgão.

Art. 15. Os suplentes assumirão automaticamente nas ausências, afastamentos e impedimentos dos titulares.

CAPÍTULO V DOS IMPEDIMENTOS:

Art. 16. São considerados impedidos de integrar o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, cônjuges, companheiros (as) e parentes, consanguíneos e afins, de todos os servidores do Poder Executivo, ocupantes de cargo em comissão no respectivo nível de governo, bem como, no caso do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, também aos cônjuges, companheiros (as) e parentes, consanguíneos e afins da autoridade judiciária e do representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude, em exercício na Comarca.

CAPÍTULO VI DA NATUREZA E DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO:

Art. 17. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Aquidauana, por força do disposto no art.227, §7º c/c 204, da Constituição Federal, art.88, inciso II, da Lei nº 8.069/90 e art. 19, da Lei Municipal nº, 2.411/15, tem a por competência elementar deliberar sobre a política de atendimento à criança e ao adolescente e controlar das ações do Poder Executivo no sentido da implementação desta mesma política, incumbindo-lhes ainda zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, nos moldes do previsto no art.4º, caput e par. único, alíneas “b”, “c” e “d” c/c arts.87, 88 e 259, par. único, todos da Lei nº 8.069/90 e art.227, caput, da Constituição Federal, cabendo-lhe ainda:

I - elaborar a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas nos Art. 87 e 88 da Lei nº 8.069/90;

II - avaliar e zelar pela efetiva aplicação da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III - promover, nos moldes do disposto no art.86, da Lei nº 8.069/90, a necessária articulação entre os órgãos públicos municipais e estaduais com atuação direta ou indireta junto à população infanto-juvenil e as entidades não governamentais que executem ou se proponham a executar programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, elaborando uma verdadeira “rede de proteção aos direitos da criança e do adolescente” que torne efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei Municipal nº 2.411/15, Lei nº 8.069/90 e Constituição Federal;

IV - promover o reordenamento institucional de modo a otimizar a estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município, propondo, sempre que necessário, modificações nas estruturas públicas e privadas que compõem a mencionada “rede de proteção aos direitos da criança e do adolescente”;

V - promover e apoiar a realização de campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, com indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação dos mesmos;

VI - acompanhar a elaboração e a execução das propostas de leis orçamentárias do Município (Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente e zelando para o efetivo respeito ao princípio legal e constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, nos moldes do previsto nos arts.227, caput, da Constituição Federal e arts.4º, caput e par. único, alíneas “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90;

VIII - fixar os critérios para gerenciamento do fundo de que trata o Art. 31 da Lei Municipal nº 2.411/15 e art.88, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, em respeito às disposições das Leis Federais nºs Lei nº 4.320/64, 8.429/92 e da Lei Complementar nº 101/00;

VIII - promover o registro e a avaliação periódica das condições de funcionamento das entidades ligadas ao atendimento e a defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX - conduzir o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente integra a estrutura de governo do Município de Aquidauana, possuindo total autonomia decisória quanto às matérias de sua competência;

§ 2º. As decisões tomadas pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Aquidauana, no âmbito de sua esfera de competência, vinculam a administração pública, que deverá cumpri-las em respeito aos princípios constitucionais da soberania popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente (art.1º, par. único e art. 227, caput, ambos da Constituição Federal);

§ 3º. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente atuará de maneira articulada com os demais Conselhos em funcionamento no Município, garantindo a integração e evitando a tomada de decisões conflitantes.

CAPÍTULO VII
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

Art. 18. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Aquidauana conta com a seguinte estrutura administrativa:

- I - o Plenário;
- II - a Diretoria;
- III - as Câmaras Setoriais.

SEÇÃO I
DO PLENÁRIO:

Art. 19. O Plenário, órgão soberano do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Aquidauana, compõe-se dos membros no exercício pleno de seus mandatos.

Art. 20. O Plenário se reunirá periodicamente, na forma prevista na Lei Municipal nº 2.411/15 e neste Regimento Interno, debatendo e deliberando as matérias de competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Terão espaço permanente, na mesa de debates, além dos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os representantes do Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Ordem dos Advogados do Brasil e Conselho Tutelar, que poderão se manifestar na forma prevista neste Regimento Interno.

SEÇÃO II
DA DIRETORIA:

Art. 21. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Aquidauana/MS será administrado por uma Diretoria Executiva escolhida entre seus membros, composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, cujo mandato será de 01 (um) ano, permitida a recondução.

§ 1º. Para todos os cargos da Diretoria será observada alternância entre os representantes do governo e da sociedade civil organizada;

§ 2º. A escolha dos membros da diretoria dar-se-á na primeira sessão subsequente ao término do mandato da diretoria anterior, sendo a inscrição efetuada verbalmente pelo aspirante ao cargo e a votação tomada de forma nominal entre os Conselheiros presentes;

§ 3º. Havendo empate na votação, será considerado eleito, para cada um dos cargos da Diretoria, o concorrente mais idoso;

§ 4º. Na hipótese de renúncia ou vacância dos cargos da Diretoria, proceder-se-á a nova eleição para o preenchimento do cargo respectivo, na primeira sessão ordinária ou extraordinária subsequente à renúncia ou vacância, ficando o escolhido na função pelo período remanescente do mandato de seu antecessor;

§ 5º. O Presidente ou o Vice-Presidente poderão ser destituídos pelo voto da maioria absoluta dos membros do Conselho, quando da ocorrência de qualquer das situações previstas no art. 14, deste Regimento Interno;

§ 6º. Nos termos do art. 13, da Lei Municipal nº 2.411/15, caberá Gabinete do Prefeito, assegurar o suporte técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Aquidauana.

SEÇÃO III
DA PRESIDÊNCIA:

Art. 22. O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Aquidauana será escolhido entre seus pares, para o mandato de 01 (um) ano, permitida a recondução.

§ 1º. O exercício da presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente caberá, alternadamente, a representante do governo e da sociedade civil organizada;

§ 2º. Na ausência ou impedimento do Presidente, assumirá como seu substituto legal, o Vice-Presidente ou Secretário, nesta ordem;

§ 3º. No caso de vacância do cargo de Presidente, o Vice assumirá automaticamente a função, até o término do mandato.

Art. 23. São atribuições do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Aquidauana:

- I - presidir as sessões plenárias tomando parte nas discussões e votações;
- II - decidir soberanamente as questões de ordem, reclamações ou solicitações do Plenário;
- III - proferir o último voto nominal e, quando houver empate, remeter o objeto de votação para novos estudos das Câmaras Setoriais;

IV - distribuir materiais às Câmaras Setoriais quando a sua complexidade assim o exigir, nomeando os integrantes, dentre os titulares do Conselho Municipal dos Direitos da

Criança e do Adolescente de Aquidauana, ou designando eventuais relatores substitutos;

V - preparar, junto com o Secretário do Conselho, a pauta das sessões ordinárias e extraordinárias;

VI - assinar a correspondência oficial do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Aquidauana;

VII - representar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Aquidauana em solenidades públicas e zelar pelo seu prestígio;

VIII - Encaminhar ao Ministério Público notícia de infrações administrativas ou penais que cheguem ao conhecimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX - Determinar a instauração de sindicância ou procedimento administrativo para apurar denúncias de irregularidades envolvendo entidades ou representantes de entidades com assento no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X - Manter os demais membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente informados sobre todos os assuntos que digam respeito ao órgão;

XI - Participar, juntamente com os integrantes da Câmara Setorial de Orçamento, do processo de elaboração, discussão e aprovação das propostas de leis orçamentárias junto ao Executivo e Legislativo Municipal, zelando para que nelas sejam contemplados os recursos necessários ao efetivo e integral cumprimento das resoluções e deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, permitindo assim a efetiva implementação da política de atendimento por este traçada;

XII - Efetuar as comunicações a que aludem os arts. 4º, §4º; 5º, §3º; 14, §4º; 42, §3º; 43, par. único; 44; 45; 50 e 51, deste Regimento Interno, aos dirigentes das entidades não governamentais, Secretários ou Chefes de Departamento, Executivo Municipal e Ministério Público, conforme o caso;

XIII - Convocar, de ofício ou a requerimento das Câmaras Setoriais, Conselho Tutelar, Ministério Público, Poder Judiciário ou Prefeito, reuniões extraordinárias da Plenária do Conselho, para tratar de assuntos de caráter urgente;

XIV - Exercer outras funções correlatas que lhe sejam atribuídas pelo presente Regimento Interno ou pela Legislação Municipal específica.

§ 1º. É vedado ao Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente a tomada de qualquer decisão ou a prática de atos que não tenham sido submetidos à discussão e deliberação por sua plenária;

§ 2º. Quando necessária a tomada de decisões em caráter emergencial, é facultado ao Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente a convocação de reunião extraordinária do órgão, onde a matéria será discutida e decidida.

SEÇÃO IV
DO SECRETÁRIO:

Art. 24. Ao Secretário, auxiliado por um servidor efetivo designado pelo Gabinete do Prefeito, compete:

- I - manter:
 - a) livro de correspondências recebidas e emitidas com o nome dos remetentes ou destinatários e respectivas datas;
 - b) livro de atas das sessões plenárias;
 - c) fichas de registro das entidades governamentais e não governamentais que prestem assistência e atendimento à criança e ao adolescente, contendo a denominação, localização, regime de atendimento e número de criança e adolescentes atendidos;

II - secretariar sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Aquidauana, registrando a frequência dos membros dos conselheiros e arquivando as justificativas eventualmente encaminhadas para as faltas;

III - despachar com o Presidente;

IV - preparar, junto com o Presidente, a pauta das sessões ordinárias e extraordinárias;

V - prestar as informações que lhe forem requisitadas;

VI - propor ao Presidente a requisição de servidores junto aos órgãos governamentais que compõem o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Aquidauana, para auxiliar na execução dos serviços a cargo do Conselho, inclusive para prestar o suporte técnico-administrativo que se fizer necessário;

VII - orientar, coordenar e fiscalizar os serviços da secretaria;

VIII - Lavrar as atas das reuniões, proceder à sua leitura e submetê-la à apreciação e aprovação do Conselho, encaminhando aos Conselheiros até 07 (sete) dias antes da próxima reunião do Conselho;

XI - remeter para análise da Câmara Setorial responsável, e posterior aprovação do Plenário, os pedidos de registro das entidades não governamentais e programas desenvolvidos por entidades governamentais e não governamentais que prestam assistência e atendimento à criança e ao adolescente no município;

XII - exercer outras funções que lhe sejam atribuídas por este Regimento Interno, pelo Presidente ou pelo Plenário.

SEÇÃO V DAS CÂMARAS SETORIAIS:

Art. 25. Serão criadas, no âmbito do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Aquidauana, Câmaras Setoriais temáticas, de composição paritária entre representantes do governo e da sociedade civil, de caráter permanente ou temporário, formadas por membros titulares, suplentes e convidados.

§ 1º. As Câmaras Setoriais serão compostas de 01 (um) Presidente, 01 (um) relator e mais 02 (dois) membros, tendo as funções de elaborar estudos, emitir pareceres e propor políticas específicas no âmbito de sua competência, submetendo suas conclusões à apreciação e deliberação da Plenária do Conselho;

§ 2º. O Presidente, o relator e demais membros das Câmaras Setoriais serão escolhidos internamente pelos respectivos membros;

§ 3º. A área de abrangência, a estrutura organizacional e o funcionamento das Câmaras Setoriais Temporárias serão estabelecidos em resolução aprovada pelo Plenário;

§ 4º. As Câmaras Setoriais Permanentes reunir-se-ão ordinariamente, no mínimo 01 (uma) vez por mês, mediante calendário anual previamente enviado a todos os Conselheiros;

§ 5º. As Câmaras Setoriais Permanentes terão regimento e calendário próprio e suas conclusões serão registradas em ata para arquivo na Secretaria do Conselho;

§ 6º. As Câmaras Setoriais reunir-se-ão extraordinariamente sempre que necessário, podendo requerer junto à Presidência a convocação de reunião extraordinária da Plenária do Conselho para deliberação acerca de assuntos urgentes relacionados à sua área de atuação.

Art. 26. São 04 (quatro) as Câmaras Setoriais Permanentes, cada qual formada no mínimo de 04 (quatro) Conselheiros, assim designadas:

I - Câmara Setorial Permanente de Políticas Básicas e Garantias de Direitos;

II - Câmara Setorial Permanente de Comunicação, Articulação e Mobilização;

III - Câmara Setorial Permanente de Gerenciamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMCA);

IV - Câmara Setorial Permanente de Orçamento.

Art. 27. Compete à Câmara Setorial Permanente de Políticas Básicas e Garantias de Direitos:

I - Formular propostas ao Plano Anual de Políticas de promoção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes e submetê-las à apreciação e deliberação da Plenária do Conselho, de acordo com o calendário de evolução do orçamento do município;

II - Elaborar, encaminhar e acompanhar anteprojetos de lei relativos à promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente no município;

III - Elaborar pesquisas, estudos e pareceres em colaboração com outras Câmaras, para identificação dos focos sociais que demandam ação do Conselho e submetê-los à apreciação da Plenária;

IV - Acompanhar as ações governamentais e não governamentais que se destinam à promoção, proteção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do município;

V - Encaminhar e acompanhar junto aos órgãos competentes denúncias de todas as formas de negligência, discriminação, exclusão, exploração, omissão e qualquer tipo de violência contra criança e adolescente para execução das medidas necessárias;

VI - Inspeccionar, em caráter extraordinário, organismos governamentais e instituições não governamentais, quando deliberada em plenário a necessidade de verificação da adequação do atendimento à criança e ao adolescente;

Art. 30. Compete à Câmara Setorial Permanente de Comunicação, Articulação e Mobilização;

I - Divulgar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Aquidauana e sua atuação política de atendimento à criança e ao adolescente, bem como as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, através de canais de comunicação;

II - Esclarecer a população acerca do papel do Conselho Tutelar de demais órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente com atuação no município;

III - Encaminhar, para devida publicação, as resoluções, deliberações e editais expedidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Aquidauana;

IV - Elaborar e encaminhar, para imprensa local, as comunicações e propostas de pauta de reportagem que a Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente entender pertinentes, com ênfase para as datas comemorativas alusivas à área infanto-juvenil;

V - Divulgar, no âmbito interno e externo ao Conselho as alterações legislativas e matérias relativas à temática da criança e do adolescente;

VI - Manter contato permanente com todas as entidades não governamentais com atuação na área da infância e da juventude no âmbito do município, sejam ou não integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assim como com os demais Conselhos Setoriais, Conselho Tutelar e órgãos públicos que integram a "rede municipal de proteção aos direitos da criança e do adolescente";

VII - Desenvolver, em especial junto à comunidade escolar e mídia local, campanhas de mobilização e conscientização acerca dos direitos e deveres de crianças, adolescentes, pais ou responsáveis e comunidade em geral, nos moldes do previsto nos arts. 4º, 18, 70 e 88, inciso VI, da Lei nº 8.069/90.

Art. 31. Compete à Câmara Setorial Permanente do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Propor política de captação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Analisar e emitir parecer aos processos de solicitação de verba encaminhados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Aquidauana, de acordo com a política estabelecida;

III - Propor formas e meios de captação de recursos através de campanhas de incentivo às doações para pessoas físicas ou jurídicas de acordo com a legislação vigente;

IV - Manter o Conselho informado sobre a situação orçamentária e financeira do Fundo, elaborando demonstrativos de acompanhamento e avaliação dos recursos;

V - Publicar, a cada trimestre, relatório relativo à captação e aplicação de recursos do Fundo, assim como a prestação de contas respectiva, nos moldes do previsto nos arts. 1º e 48, da Lei Complementar nº 101/2000;

VI - Elaborar o Plano de Aplicação dos recursos captados pelo Fundo, de acordo com o Plano de Ação e com a política de atendimento, estabelecidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Para o exercício de suas atribuições, a Câmara Setorial ouvirá o Ministério Público e Poder Judiciário, de modo que os recursos captados pelo Fundo sejam destinados ao atendimento das maiores demandas existentes no município.

Art. 32. Compete à Câmara Setorial Permanente de Orçamento:

I - Efetuar, juntamente com os representantes dos setores de Planejamento e Finanças do Município, a análise do impacto das proposições e deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente junto ao Orçamento Municipal, propondo à Plenária do Conselho as adequações que se fizerem necessárias, face a realidade orçamentária e financeira do município, sem prejuízo da estrita observância do princípio legal e constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, nos moldes do previsto no art. 4º, *caput* e par. único, alíneas "c" e "d", da Lei nº 8.069/90 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal;

II - Acompanhar todo o processo de elaboração, discussão e execução das Leis Orçamentárias Municipais (Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) pelos Poderes Executivo e Legislativo locais, informando ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente eventuais problemas detectados;

III - Apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, propostas de alteração e/ou adequação das Leis orçamentárias respectivas.

Parágrafo único. Para o exercício de suas atribuições, a Câmara Setorial ouvirá por força do disposto no art. 136, inciso IX, da Lei nº 8.069/90, o Ministério Público e Poder Judiciário, procurando a adequação do orçamento público municipal às maiores demandas de atendimento existentes no município.

CAPÍTULO VIII DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

SEÇÃO I DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS:

Art. 33. Na forma do disposto no art. 25, da Lei Municipal nº 2.411/2015, o Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Aquidauana realizará 01 (uma) reunião ordinária a cada mês.

§ 1º. As reuniões ordinárias serão realizadas na sede do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, sempre na 1ª (primeira) quinta-feira do mês, tendo início às 07 horas e 30 minutos;

§ 2º. Sempre que necessário, serão realizadas reuniões extraordinárias, conforme disposto no presente Regimento Interno;

3º. A pauta contendo as matérias a ser objeto de discussão e deliberação nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente será previamente publicada e comunicada aos conselheiros titulares e suplentes, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude; Ordem dos Advogados do

Brasil, Conselho Tutelar, bem como à população em geral, nos moldes do previsto neste Regimento Interno;

§ 4º. A realização de reuniões do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente em local diverso do usual deverá ser devidamente justificada, comunicada com antecedência mínima de 10 (dez) dias e amplamente divulgada, orientando o público acerca da mudança e de sua transitoriedade;

§ 5º. As sessões serão consideradas instaladas depois de atingidos o horário regulamentar e o *quorum* mínimo de metade dos membros do Conselho;

§ 6º. As decisões serão tomadas por maioria simples de votos dos Conselheiros presentes à sessão.

Art. 34. As reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente serão públicas, ressalvadas as que colocarem em discussão casos específicos envolvendo crianças ou adolescentes acusados da prática de ato infracional (cf. arts.143 e 247, da Lei nº 8.069/90) ou outros, cuja publicidade possa colocar em risco a imagem e/ou a integridade psíquica e moral de crianças e/ou adolescentes (cf. arts.17 e 18, da Lei nº 8.069/90).

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer das hipóteses do *caput* do presente dispositivo, será permitida a presença em plenário apenas dos membros do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, representantes do Ministério Público e Poder Judiciário, além de familiares das crianças e/ou adolescentes envolvidas.

Art. 35. As sessões terão início sempre com a aprovação da ata da sessão anterior, que será assinada por todos os presentes. Em seguida, todos os membros do Conselho serão informados acerca da correspondência endereçada ao órgão no período anterior, passando-se à leitura da pauta da reunião, após o que terão início as discussões.

§ 1º. Na sessão serão apreciados todos os itens constantes da pauta, sendo facultada a apresentação de outras matérias, de caráter urgente, por parte de qualquer dos membros do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, assim como pelo Conselho Tutelar, Ministério Público, Poder Judiciário e representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

§ 2º. As matérias não constantes da pauta serão apreciadas após esgotadas aquelas anteriormente pautadas, ressalvada decisão em contrário por parte da maioria dos membros presentes à sessão;

§ 3º. Enquanto não apreciadas todas as matérias constantes da pauta o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente continuará em sessão, podendo, caso necessário, ter esta continuidade no(s) dia(s) subsequente(s).

Art. 36. Os debates terão início com a leitura dos relatórios das Câmaras Setoriais, de acordo com sorteio a ser previamente realizado ou mediante consenso entre os membros do Conselho.

§ 1º. O relator da Câmara Setorial, no prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez), fará um breve resumo das discussões travadas e dos encaminhamentos propostos, colocando a matéria em debate perante a plenária;

§ 2º. Será também efetuada a leitura de eventuais votos divergentes que tenham sido elaborados pelos integrantes da Câmara Setorial;

§ 3º. Os membros do Conselho que quiserem se manifestar deverão se inscrever perante a Presidência do órgão, que lhes concederá a palavra, pela ordem de inscrição, por 05 (cinco) minutos, prorrogáveis por mais 02 (dois);

§ 4º. Encerrado o tempo concedido, o Presidente concederá a palavra ao próximo Conselheiro inscrito, e assim sucessivamente, até que todos os que desejarem tenham se manifestado;

§ 5º. Não serão permitidos apartes, sendo, porém facultada a reinscrição do Conselheiro que assim o desejar;

§ 6º. Encerrados os debates entre os Conselheiros, será facultada a manifestação dos representantes do Conselho Tutelar, Ministério Público e Poder Judiciário, assim como, conforme o caso, de familiares das crianças e adolescentes ou pessoas da comunidade, que possam contribuir para deliberação a ser tomada, cada qual pelo prazo de 05 (cinco) minutos, prorrogáveis por mais 02 (dois);

§ 7º. Quando das manifestações, poderão ser efetuadas propostas de encaminhamento diverso da contida no relatório elaborado pela Câmara Setorial.

Art. 37. Encerrados os debates, serão colocados em votação os encaminhamentos efetuados pela Câmara Setorial e as eventuais manifestações divergentes efetuadas em plenário, cabendo ao Presidente a organização das propostas a serem votadas, de modo a evitar decisões contraditórias.

§ 1º. A votação será aberta e tomada de forma nominal;

§ 2º. Se o resultado da votação de um encaminhamento prejudicar os demais, não serão estes colocados em votação;

§ 3º. Somente serão computados os votos dos membros do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente presentes à sessão, sendo vedado o voto por escrito e/ou por procuração.

Art. 38. O Presidente, após a contagem dos votos, proclamará o resultado, fazendo constar em ata o número total de votos favoráveis e contrários a cada um dos encaminhamentos efetuados.

§ 1º. O resultado das votações será devidamente publicado, assim como as resoluções destas eventualmente decorrentes;

§ 2º. As deliberações relativas à criação de novos programas e serviços públicos por parte de órgãos governamentais, assim como no sentido da ampliação e/ou adequação dos programas já existentes, serão imediatamente encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com vista à sua imediata execução e/ou previsão dos recursos necessários à sua implementação nas propostas de leis orçamentárias para o exercício subsequente.

Art. 39. A cada sessão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será lavrada a respectiva ata em arquivo digital e fisicamente em pasta própria, que será assinada pelo Presidente e demais Conselheiros presentes, contendo em resumo, todos os assuntos tratados e deliberações tomadas.

SEÇÃO II

DA PUBLICAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES E RESOLUÇÕES:

Art. 40. As deliberações e resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente serão publicadas nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Executivo, porém gozando de absoluta prioridade.

§ 1º. As despesas decorrentes da publicação deverão ser suportadas pela administração pública, através de dotação orçamentária específica, nos moldes do art.30, parágrafo único, da Lei Municipal nº 2.411/2015;

§ 2º. A aludida publicação deverá ocorrer na primeira oportunidade subsequente à reunião do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente onde a decisão foi tomada ou a resolução foi aprovada, cabendo à Presidência e à Secretaria Executiva do órgão as providências necessárias para que isto se concretize.

SEÇÃO III

DA ANÁLISE E DO REGISTRO DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO E DOS PROGRAMAS POR ELAS EXECUTADOS:

Art. 41. Na forma do disposto nos arts.90, par. único e 91, da Lei nº 8.069/90, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente efetuar o registro:

a) das entidades não governamentais sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art.90, *caput* e correspondentes às medidas previstas nos arts.101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90;

b) dos referidos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução por entidades governamentais ou não governamentais;

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente realizará periodicamente, a cada 02 (dois) anos, o recadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de atendimento traçada.

Art. 42. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, por meio de resolução própria, indicará a relação de documentos a ser fornecida pela entidade para fins de registro ou recadastramento, da qual deverá constar, no mínimo:

a) documentos comprobatórios de sua regular constituição como pessoa jurídica, com indicação de seu CNPJ;

b) cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria;

c) relação nominal e documentos comprobatórios da identidade e idoneidade de seus dirigentes e funcionários;

d) documentos comprobatórios da habilitação profissional de seus dirigentes e funcionários;

e) atestados, fornecidos pelo Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária ou órgãos públicos equivalentes, relativos às condições de segurança, higiene e salubridade;

f) descrição detalhada da proposta de atendimento e do programa que se pretende executar, com sua fundamentação técnica, metodologia e forma de articulação com outros programas e serviços já em execução;

g) relatório das atividades desenvolvidas no período anterior ao recadastramento, com a respectiva documentação comprobatória;

h) prestação de contas dos recursos recebidos nos 02 (dois) anos anteriores ou desde o último recadastramento, com a indicação da fonte de receita e forma de despesa.

Art. 43. Quando do registro ou recadastramento, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de comissão própria, na forma do disposto neste Regimento Interno, e com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, avaliará a adequação da entidade e/ou do programa, às normas e princípios estatutários, bem como a outros requisitos específicos que venha a exigir, via resolução própria.

§ 1º. Será negado registro à entidade nas hipóteses relacionadas pelo art.91, par. único, da Lei nº 8.069/90 e em outras situações definidas pela mencionada resolução do Conselho de Direitos;

§ 2º. Será negado registro ao programa que não respeite os princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/90 e/ou seja, incompatível com a política de atendimento traçada pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;

existente ainda se mostre deficitária, obedecendo assim ao comando emanado do art.259, par. único, da Lei nº 8.069/90.

SEÇÃO III DA PARTICIPAÇÃO NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO EXECUTIVO:

Art. 51. Até o dia 31 de março de cada ano o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente deverá elaborar seu plano de ação, contendo as estratégias, ações de governo e programas de atendimento a serem implementados, mantidos e/ou suprimidos pelo município, que deverão ser devidamente publicados e encaminhados para inclusão, no momento oportuno, nas propostas de Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, elaborados pelo Executivo;

§ 1º. Cabe à administração pública local, por intermédio do órgão encarregado do setor de planejamento e sob a estrita fiscalização do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, incorporar as metas definidas no plano de ação anual referido no *caput* deste dispositivo na previsão orçamentária dos diversos órgãos e setores responsáveis por sua posterior execução, a ser incluída na Proposta de Lei Orçamentária Anual, respeitado seu caráter prioritário e preferencial, *ex vi* do disposto no art.227, *caput* da Constituição Federal c/c art.4º, par. único, alíneas "c" e "d" da Lei nº 8.069/90;

§ 2º. Quando do encaminhamento das propostas de leis orçamentárias ao Poder Legislativo, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente solicitará à Presidência da Câmara Municipal a relação de emendas sugeridas que digam respeito à criança e ao adolescente até o prazo final de apresentação das mesmas;

§ 3º. A Câmara Setorial Permanente de Orçamento ficará encarregada de acompanhar todo processo de elaboração, discussão, aprovação e execução orçamentária, devendo efetuar ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com os órgãos públicos encarregados do planejamento e finanças do ente federado ao qual estiver aquele vinculado, exposição bimestral que permita avaliar, continuamente, a efetiva implementação da política de atendimento e defesa da criança e do adolescente, e o cumprimento do disposto no art.227, *caput* da Constituição Federal c/c art.4º, par. único, alíneas "c" e "d" do Estatuto da Criança e do Adolescente;

§ 4º. Procedimento similar será adotado quando da elaboração, pelo Executivo Municipal, da proposta de Plano Orçamentário Plurianual.

Art. 52. Caso as deliberações do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente não sejam incorporadas às propostas de leis orçamentárias e/ou executadas ao tempo e modo devidos, o Presidente do Conselho fará imediata comunicação do fato ao Ministério Público, sem embargo de outras providências administrativas e judiciais a serem tomadas.

SEÇÃO IV DO FUNDO ESPECIAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA:

Art. 53. Cabe ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, por força do disposto no art.88, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, a gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei Municipal nº 1.237/1991;

§ 1º. Os recursos captados pelo Fundo Especial para a Infância e Adolescência serão utilizados exclusivamente para implementação de ações de programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, na forma do disposto nos arts.90, incisos I a VII, 101, incisos I a VII, 112, incisos III a VI e 129, incisos I a IV, todos da Lei nº 8.069/90;

§ 2º. Os recursos captados pelo Fundo Especial para a Infância e Adolescência são considerados recursos públicos, estando assim sujeitos às regras e princípios que norteiam a aplicação dos recursos públicos em geral, inclusive no que diz respeito a seu controle pelo Tribunal de Contas, sem embargo de outras formas que venham a se estabelecer, inclusive pelo próprio Ministério Público (conforme art.74, da Lei nº 4.320/64 e art.260, §4º, da Lei nº 8.069/90, somados às disposições gerais da Lei nº 8.429/92);

Art. 54. Os recursos do Fundo Especial para a Infância e Adolescência não poderão ser utilizados:

a) para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos o Conselho Tutelar e o próprio Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, o que deverá ficar a cargo do orçamento das Secretarias e/ou Departamentos aos quais estiverem aqueles administrativamente vinculados (conforme art.134, par. único, da Lei nº 8.069/90);

b) para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no art.90, *caput*, da Lei nº 8.069/90, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos;

c) para o custeio das políticas básicas a cargo do Poder Público.

Art. 55. Por se tratarem de recursos públicos, a deliberação e aplicação dos recursos captados pelo Fundo Especial para a Infância e Adolescência será efetuada com o máximo de transparência, cabendo à Plenária do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com respaldo no diagnóstico da realidade local e prioridades previamente definidas, critérios claros e objetivos para seleção dos projetos e programas que serão contemplados, respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, do disposto no art.4º, da Lei nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa.

§ 1º. As entidades integrantes do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente que habilitarem projetos e programas para fins de recebimento de recursos captados pelo Fundo Especial para a Infância e Adolescência, serão consideradas impedidas de

participar do respectivo processo de discussão e deliberação, não gozando de qualquer privilégio em relação às demais concorrentes;

§ 2º. Em cumprimento ao disposto no art.48 e par. único, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente apresentará relatórios mensais acerca do saldo e da movimentação de recursos do Fundo Especial para a Infância e Adolescência, de preferência via *internet*, em página própria do Conselho ou em outra pertencente ao ente público ao qual estiver vinculado, caso disponível.

Art. 56. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente realizará, a cada ano, campanhas de arrecadação de recursos para o Fundo Especial para a Infância e Adolescência, nos moldes do previsto no art.260, da Lei nº 8.069/90.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, por força do disposto no art.260, §2º, da Lei nº 8.069/90 e art.227, inciso VI, da Constituição Federal, estabelecerá critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas captadas pelo Fundo Especial para a Infância e Adolescência, definindo e aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado.

Art. 57. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com a colaboração do órgão encarregado do setor de planejamento, elaborará, até o dia 31 de março de cada ano, um plano de aplicação para os recursos captados pelo Fundo Especial para Infância e Adolescente, a ser obrigatoriamente incluído na proposta orçamentária anual do município.

Parágrafo único. O Plano de Aplicação deverá corresponder ao plano de ação previamente aprovado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO X DA DEFESA JUDICIAL DAS PRERROGATIVAS DO CONSELHO DE DIREITOS:

Art. 58. Caso descumpridas as deliberações do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, seja através da recusa da inclusão dos planos de ação e de aplicação de recursos nas propostas de leis orçamentárias, seja por não destinar à área da infância e juventude a preferência na execução do orçamento que lhe é garantida pela Constituição Federal e Legislação Ordinária, o próprio Conselho de Direitos poderá demandar em Juízo para fazer valer sua prerrogativa constitucional, sendo ainda facultado aos legitimados do art.210 da Lei nº 8.069/90, o ingresso com ação mandamental ou ação civil pública para a mesma finalidade.

Parágrafo único. A referida demanda deverá ser ajuizada perante a Justiça da Infância e Juventude, *ex vi* do disposto nos arts.148, inciso IV e 209, ambos da Lei nº 8.069/90.

CAPÍTULO XI DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR:

SEÇÃO I DA DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO DE ESCOLHA:

Art. 59. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, por força do disposto no art.139, da Lei nº 8.069/90, é responsável pela deflagração e condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será deflagrado no mínimo 06 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício;

§ 2º. O processo de escolha unificada para os membros do Conselho Tutelar será deflagrado e concluído em data previamente determinada pela Lei nº. 12.696 de 25 de Julho de 2012.

SEÇÃO II
DOS RECURSOS FINANCEIROS, MATERIAIS E HUMANOS
NECESSÁRIOS:

Art. 60. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente providenciará, junto ao Executivo Municipal, com a devida antecedência, os recursos - humanos e financeiros - necessários para condução e realização do processo de escolha, inclusive a aludida publicidade, confecção das cédulas de votação, convocação e alimentação de mesários, fiscais e pessoal encarregado da apuração dos votos.

§ 1º. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente realizará, com a devida antecedência, gestões junto à Justiça Eleitoral local, no sentido de viabilizar, quando necessário, o empréstimo de urnas eletrônicas para o pleito, nos termos do contido na Resolução nº 19.877/97, do Tribunal Superior Eleitoral ou na falta destas, urnas de lona para coleta de votos;

§ 2º. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente providenciará, junto ao comando da Polícia Militar local, com a devida antecedência, os meios necessários para garantir a segurança dos locais de votação e de apuração do resultado.

Art. 61. Todas as despesas necessárias à realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverão ser suportadas pelo município, via dotação própria no orçamento da secretaria ou departamento ao qual o órgão estiver vinculado administrativamente.

Parágrafo único. Ante a falta de prévia dotação para realização do processo de escolha, deverá ser promovido o remanejamento dos recursos necessários de outras áreas não prioritárias, nos moldes do previsto na lei orçamentária municipal e Lei Complementar nº 101/00.

Art. 66. Os casos omissos serão decididos pela Plenária do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 67. Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação.

Aquidauana, 16 de agosto de 2016.

LICITAÇÕES

AVISO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 66/2017

PREGÃO PRESENCIAL N.º 54/2017

O **MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA-MS**, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação – CPL, instituída pelo Decreto n.16/2017, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará no dia **18 de julho de 2017 às 08:00 horas**, na sala , na sala nº 01 (segundo andar) da comissão de licitações, situada na Rua Luiz da Costa Gomes, nº 711 – Vila Cidade Nova, Aquidauana-MS, licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL, tipo “MENOR PREÇO POR ITEM”** e de acordo com as condições estabelecidas no edital e seus anexos.

Objeto:

Ata de Registro de Preços para futura Confecção de impressos para atender os ESFs, CEM, Laboratório Municipal, Vigilância em Saúde e outras unidades da GESAU de Aquidauana/MS. Conforme especificações do edital e seus anexos.

Retirada do Edital: O edital com os anexos estará disponível no site oficial do município <http://www.aquidauana.ms.gov.br/?p=licitacoes>, podendo também o edital e informações serem solicitados por meio de e-mail enviado ao seguinte endereço eletrônico licitacao.contratos@gmail.com. Caso o interessado opte em obter o edital com os anexos diretamente no setor responsável, este deverá dirigir-se ao Núcleo de Licitações e Contratos, situado na Prefeitura Municipal de Aquidauana-MS, rua Luiz da Costa Gomes, nº 711, Vila Cidade Nova, neste Município, CEP 79.200-000, nos dias úteis de segunda a sexta-feira, no horário das 07:30 às 11:00 horas.

Aquidauana - MS, 19 de junho de 2017.

Ranulfo Alves de Menezes
Presidente da CPL